



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 484, DE 2019

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para extinguir o financiamento público de campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7690/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei elimina o financiamento público de campanhas eleitorais ao extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e proibir o uso do Fundo Partidário para este fim.

Art. 2º O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

rt. 44. ()	
I – no alistamento.	
	§

8º. Fica proibido o uso de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

Art. 3º Fica extinto o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), devendo os recursos remanescentes ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Art. 3º Ficam revogados os artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), surgiu em 2017 para garantir o financiamento das campanhas eleitorais, repondo com recursos públicos o vazio gerado pelo fim das doações empresariais, incompatíveis com nossa Carta Magna, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Acreditamos que sua criação foi baseada em um diagnóstico equivocado. Não cabe ao Estado financiar a atividade de representação política. Todos devem ter acesso aos mesmos canais de financiamento de suas campanhas

eleitorais. Quer sejam iniciantes, quer pretendam renovar seus mandatos. Isso se aproxima da democracia e afasta o círculo vicioso de retroalimentação dos votos passados.

O que os partidos e candidatos devem fazer é voltar às bases. Buscar na sociedade o apoio financeiro necessário para existir e competir. É só assim que se criam laços verdadeiros de representação entre os candidatos e os cidadãos.

Ademais, não podemos nos esquecer da questão orçamentária. A nação brasileira tem muitas outras prioridades para a destinação dos recursos públicos. Precisamos sim, nos preocupar em aumentar a arrecadação e controlar os desperdícios de gastos públicos. Dessa forma, num país tão carente em educação, segurança pública, saúde, infraestrutura e ciência, não faz sentido gastar R\$ 1,7 bi com campanha eleitoral.

Por estes motivos, apresentamos este projeto para a extinção do FEFC e para proibir o uso do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Bibo Nunes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

PRESIDEN'	TE	D	A I	REI	PÚl	BL	ICA	١,							exercío no a s		cargo Lei:	de
		Ε)AS	5 Fl	IN <i>A</i>	AN(ÇAS	S E (TÍT DNT		ADI	E DC)S P.	AR	RTID(OS	 	
							D	O F	CAPÍ NDC			RIO						

- Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
- I na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - II na propaganda doutrinária e política;
 - III no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- VI no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)
- VII no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165*, *de 29/9/2015*)
- § 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.
- § 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
- § 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- § 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- § 5° O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 5°-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle

concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

- § 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)*

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

	Art. 45.	(Revogado	pela	Lei no	13.48	7, de	6/10/	2017,	a_{I}	partir	de I	l° de	janeiro
subsequente	e à public	ação da re	eferida	ı Lei)									
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				••••		• • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

- Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97

e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
- II a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.
 - § 1° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
- § 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.
 - § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
 - I divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e
 - II (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 4° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 5° (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 6° (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
 - § 8° (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 9° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
 - § 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

- § 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)
- Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
- I 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
 - § 1° (VETADO na Lei n° 13.488, de 6/10/2017)
- § 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. <u>(Revogado pela l</u>		

FIM DO DOCUMENTO